



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
- CNPJ – 23.781.024/0001-20

INPAR

São Sebastião do Paraíso, 02 de agosto de 2012.

Exmo. Sr.

Rildo Domingos da Silva

DD. Presidente do Conselho Administrativo

Ref: REQUISIÇÃO

É a presente para comunicar a V. Exa. a necessidade de contratação para o ano de 2012, de empresa especializada em consultoria e assessoria financeira, de aplicação de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

A despesa para execução dessa transação correrá à conta 0301 04 122 0902 6.022 3390 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, do orçamento vigente.

Disponibilidade financeira: R\$ 25.752,48 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Cordialmente,

Lais Pimenta de Carvalho

Gerente Administrativa - INPAR



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

I N P A R

Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha – CEP 37950-000 – MG
Tel. (35) 3558-4816

À Comissão Permanente de Licitações

Processo nº 10/2012
Dispensa nº 10/2012

É a presente para comunicar a necessidade de dar seguimentos legais, ou seja, montagem do processo licitatório de dispensa de licitação, para contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria financeira de aplicação de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso/MG.

Sendo o que havia para o momento.

Atenciosamente,

São Sebastião do Paraíso – MG, 27 de Junho de 2012

Rildo Domingos da Silva
Presidente do Conselho Administrativo do INPAR



INPAR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha - CNPJ 23.781.024/0001-20

PARECER JURÍDICO N. 118/2012

CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

OBJETO: Parecer jurídico prévio do Procedimento Licitatório – Processo Administrativo n. 010/2012 – modalidade: Dispensa n. 010/2012

CONSULTADO pela Presidenta da Comissão Permanente de Licitações sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 013/2011 relativo à Dispensa n. 011/2011, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, para contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria em investimentos para o INPAR, sendo que a DISPENSA do certame se dá em virtude da previsão do art. 24², II, c/c art. 26³, todos da mesma Lei n. 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

Como Parecer Prévio, o processo foi verificado desde a sua Requisição, realizada em 2/8/2012, as 3 propostas, e, por fim, a informação de existência de dotação orçamentária para tal.

Portanto, havendo previsão expressa do art. 24, II, da referida Lei n.º 8.666/1993, e, estando todo o Processo Administrativo formalmente em ordem, pode o mesmo ser formalizado e executado nos estritos termos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei nº 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

² Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

³ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



Desta forma, **somos pelo prosseguimento da Dispensa e pela contratação do adjudicatário, ao final**, nos termos do processo em epígrafe.

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o parecer jurídico, sub censura.

São Sebastião do Paraíso-MG, 6 de agosto de 2012.

Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO

Assessor e Consultor Jurídico

OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024